



À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio designados.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº28/2020

BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº29.220.447/0001-58, com sede na BR470 – Km 140 – nº5350 – Bairro Valada Itoupava, bcagro.comercio@gmail.com e telefone (47) 3522-2260, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital através do site Comprasnet.gov.

Em questão, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, não se verifica a exigência do registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (CREA), bem como, para a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.



Tais instrumentos são regidos pela Lei nº5.194/66, pela Instrução Normativa nº01/2001 e Resolução nº1.121/2019 respectivamente.

Frisa-se que, **milhares são as empresas que estão se adaptando às exigências trazidas pelas legislações mencionadas**, não se tratando a presente impugnação de um meio para limitar a competitividade do certame.

Além disso, vale salientar que não estamos solicitando por parte da impugnada a realização de atividade fiscalizatória, típicas do Poder de Polícia, **mas apenas de cumprimento à Lei, em atendimento ao princípio da Legalidade**, atividade esta que deve ser executada de forma eficiente pela Administração Pública, sem escusas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal Brasileira.

II – DA ILEGALIDADE

Quanto à montagem, obra e serviços de engenharia as licitantes deverão apresentar comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (CREA), conforme dispõe o art. 5º, *caput*, da RESOLUÇÃO nº1.121, de E 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

Além da necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao respectivo Órgão Fiscalizador, faz-se necessária também que a empresa possua Responsável Técnico legalmente habilitado e registrado que assuma a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



Agronomia – CREA, é o que preceitua o art. 55º da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966:

*Art. 55 - **Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional** sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifo nosso)*

Vejamos também o que dispõe o art. 6º:

*Art. 6º- **Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:***

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais:***

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Entretanto, o edital em questão contraria os dispositivos apresentados ao não exigir como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA



para a realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Ora, ainda que o presente edital apresente os documentos necessários para a habilitação e participação do certame, este não se preocupou em tratar acerca da exigência exata de quais documentos, certificações e/ou registros são necessários para a participação do certame para a execução do referido objeto com qualidade, segurança, procedência, referência e qualidade do material.

Lembrando que o pedido aqui formulado visa apenas **auxílio à Administração Pública para o recebimento do objeto com certificação e regularidade**, conforme já mencionado, visto que se tratam de questões específicas e técnicas de análise.

Dito isto, adentremos ao que se refere à Certidão de Acervo Técnico.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas.

Em outras palavras a Certidão de Acervo Técnico – CAT, nada mais é do que o registro das atividades desenvolvidas pelo responsável técnico, ou seja, um acervo contendo a experiência do profissional em sua área de atuação.

A exigência de tal certidão é de suma importância haja vista que comprova a atuação do profissional nas mesmas condições e especificidades exigidas, conforme destaca o art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da



responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Citamos também a disposição contida no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2001, emitida pelo CREA/SC:

Art. 1.º O Registro de Acervo Técnico -RAT dos profissionais se comporá inicialmente de todas as obras/serviços cujas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART se encontrem corretamente anotadas, em época devida.

Pois bem, diante de todos os fatos e fundamentos aqui trazidos, conclui-se que a apresentação do registro da empresa licitante no CREA, bem como, a comprovação do registro do profissional técnico neste Órgão e seu acervo técnico são meios de garantia para o Órgão que pretende adquirir tal serviço de execução, devendo os mesmos fazerem parte da exigência qualificação técnica no edital.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e julgada procedente, com efeito para:

a) Declarar necessária a apresentação do Registro da empresa licitante, bem como, do responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

b) Declarar necessária a exigência do Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico da empresa.



Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 09 de outubro de 2020.

29.220.447/0001-58

BC AGRO COMÉRCIO DE
SEMENTES EIRELI ME

RODOVIA BR 470 - KM 140, N° 5350 - GALPÃO 24
ITOUJAVA - CEP 89162-875
RIO DO SUL-SC

JAMES WERNER HEESCH

DIRETOR

CPF: 988.569.449-87

RG: 3.459.260- 1

BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME

CNPJ: 29.220.447/0001-58